



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600088-30.2024.6.02.0051 - São José da Tapera - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, FLAVIO VIEIRA DOS SANTOS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DA TAPERA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, JOSE EUDES MAIA DOS SANTOS - AL6028-B, LUIZ JOSE MALTA GAIA FERREIRA - AL3404

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ JOSE MALTA GAIA FERREIRA - AL3404, JOSE EUDES MAIA DOS SANTOS - AL6028-B, HUGO HENRIQUE SOARES BERNARDO - AL21151, FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO - AL14935-B, ARTHUR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL9330, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Vereador. São José Da Tapera/Al. Juntada Tardia De Certidão De Objeto E Pé. Indeferimento. Provimento.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu Requerimento de Registro de Candidatura devido à ausência de juntada de certidão de objeto e pé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a juntada tardia de certidão de objeto e pé obsta o deferimento do registro de candidatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária.



conforme jurisprudência firme do Tribunal Superior Eleitoral.

4. A documentação trazida aos autos demonstra a não caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: “Apresentada, ainda que tardiamente, a documentação faltante, e não configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura pleiteado”.

Dispositivos relevantes citados: art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 233045, Pleno Rel(a). Min(a). MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, j. 1/10/2014; TSE, REspEl 060024167, Pleno, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/07/2021; TRE-AL, Acórdão: 060027655, Pleno, Rel. Des. Eduardo Antônio De Campos Lopes, j. 17/12/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de FLÁVIO VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de São José da Tapera/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FLÁVIO VIEIRA DOS SANTOS em face da sentença id. 10167166 , proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Vereador do município de São José da Tapera/AL, no pleito de 2024, em virtude da não apresentação de certidão de objeto e pé, conforme determina o art. 27, §7º, da Resolução TSE nº23.609/2019.
2. Consta da sentença recorrida que o requerente deixou de observar, por duas vezes, as disposições previstas no §7º art. 27 da Resolução 23.609/2019, mesmo após citado no Despacho id. 122414473, para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse a documentação correlata e adequada a demonstrar sua situação jurídica.
3. Alega o recorrente que apresentou a certidão de objeto e pé referente à Apelação Criminal nº 0700461-59.2018.8.02.0036, sob o id. nº 122418752, emitida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, datada de 30/08/2024.



0600088-30.2024.6.02.0051



4. Aduz que não há justificativa para que seja mantida a sentença que indeferiu o Registro de Candidatura do recorrente, para concorrer ao cargo de Vereador em São José da Tapera/AL, tendo em vista que, diferentemente do entendimento exarado em sentença, não omitiu informações ao Poder Judiciário.
5. Acrescenta que está em pleno gozo de seus direitos políticos, pois não há decisão condenatória transitada em julgado.
6. Requer, assim, o conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral, para reformando a sentença, deferir o seu registro de candidatura.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10175556, opinando pelo provimento do Recurso Eleitoral, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente.
8. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. Insurge-se o recorrente contra o indeferimento do seu pretendido registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de São José da Tapera/AL, que teve como fundamento a ausência de apresentação de certidão de objeto e pé, conforme determina o art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VII):

(...)

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

(...)

§ 7º Quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem



positivas, o RRC também deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso.

11. Verifica-se que, após a intimação id. 10167161, o requerente apresentou a certidão id. 1016764, como sendo de objeto e pé, e da qual constam as seguintes informações acerca do processo indicado na CERTIDÃO 2º GRAU ELEITORAL CRIMINAL (id. 10167158):

Certifico, para os devidos fins, que os autos de Apelação Criminal n. 0700461-59.2018.8.02.0036, em que figura como apelante Flávio Vieira dos Santos, inscrito no CPF n. 027.521.784-17 e apelado Ministério Público do Estado de Alagoas, recebidos neste Tribunal, em 17/01/2023, foram julgados pela Câmara Criminal, em 03/05/2023, cujo julgamento por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Certifico, ainda, que foram opostos Embargos de Declaração pelo apelante Flávio Vieira dos Santos, em 10/05/2023, os quais foram julgados em 13/09/2023, cujo julgamento, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Certifico, ao final, que foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário pelo recorrente Flávio Vieira dos Santos, em 05/10/2023, encontrando-se os autos em tramitação neste Tribunal de Justiça.

12. Embora a referida certidão não informe o crime a que foi condenado o requerente, ela atesta não ter havido o trânsito em julgado da condenação criminal, circunstância que inviabiliza a restrição de direitos políticos decorrente da suspensão de direitos políticos, fundada no art. 14, §3º, II, da Constituição.
13. Quanto à caracterização de eventual inelegibilidade infraconstitucional decorrente de condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado, percebe-se que o recorrente trouxe aos autos, logo após a interposição do Recurso Eleitoral, a certidão id. 10167177, da qual consta que sua condenação foi pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), tipo penal que não está inserido nas hipóteses previstas no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90.
14. A situação discutida nos presentes autos não é capaz de preencher o suporte fático normativo abstratamente previsto no referido dispositivo legal, não havendo, portanto, que se cogitar da concretização da hipótese de inelegibilidade nele positivada.
15. Também não há que se considerar a circunstância de a certidão id. 10167177 ter sido apresentada somente em grau de recurso como fundamento para o indeferimento do registro de candidatura, afinal, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte precedente:



0600088-30.2024.6.02.0051



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NA ORIGEM. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ENQUANTO NÃO EXAURIDAS AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESE DE AFRONTA AO ART. 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DA SERVIDORA PÚBLICA. MOLDURA FÁTICA DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Não prospera o argumento de omissão quanto à tese de afronta ao art. 435 do CPC, na medida em que o tema foi expressamente abordado na decisão impugnada, tendo sido assentada, justificadamente, a incidência do Enunciado Sumular nº 30 do TSE. **2. Conforme a jurisprudência do TSE, é admissível a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes.** 3. A tese de afronta ao art. 10 do CPC não foi prequestionada na origem, incidindo na espécie o Enunciado Sumular nº 72 do TSE. 4. O Tribunal a quo assentou ter sido comprovada pela candidata a sua efetiva desincompatibilização dos cargos públicos que ocupava no município e alterar tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos do Enunciado Sumular nº 24 do TSE. 5. Conforme a orientação desta Corte, não se conhece do recurso especial fundamentado no art. 276, I, b, do CE quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório. 6. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 060024167 QUEDAS DO IGUAÇU - PR, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 01/07/2021, Data de Publicação: 06/08/2021)

16. Na mesma linha é a jurisprudência desta Corte Regional, bem representada pelo seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO CULPOSO. NÃO INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA #L#, DA LC Nº 64/90. NÃO PREENCHIMENTO



DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA NORMA. ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA #G#, LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. DECISÃO CONDENATÓRIA NÃO DEFINITIVA. TRÂNSITO EM JULGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA. **DOCUMENTO FALTANTE. CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ. APRESENTAÇÃO ANTES DE ESGOTADA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.** 1. Para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea #I#, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é indispensável a presença, a um só tempo, de cinco requisitos, quais sejam: a) suspensão dos direitos políticos, b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, c) condenação por ato doloso de improbidade administrativa, d) conduta que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, e e) prazo de inelegibilidade não exaurido; 2. Condenação por ato culposo de improbidade administrativa, como a dos presentes autos, não atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea #I#, da LC Nº 64/90; 3. A ausência de decisão definitiva do órgão competente acerca da rejeição das contas não atrai a incidência da hipótese de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea #g#, da LC 64/90; **4. A juntada tardia de documentação faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária, até mesmo em razão da ausência de prejuízo ao processo eleitoral (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 233045 - Rio de Janeiro/RJ, Acórdão de 01/10/2014, Relator (a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, PSESS-Publicado em Sessão, Data 1/10/2014)** 5. Recursos Eleitorais conhecidos e desprovidos. (TRE-AL - Acórdão: 060027655 UNIÃO DOS PALMARES - AL, Relator: Des. Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 25/01/2021)

17. Apresentada, portanto, a certidão a que alude o art. 27, §7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e não configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da LC nº 64/90, não há óbice ao deferimento do registro de candidatura pleiteado.
18. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de FLÁVIO VIEIRA DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de São José da Tapera/AL.
19. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator



